

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE
DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA**

Processo nº: 00009.001180/2012-17

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 12/2012**

Tipo: **MENOR PREÇO GLOBAL**

A VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ Nº. 01.017.250/0001-05, com sede em Brasília/DF, por meio de sua representante legal infra-assinada, vem, perante V. Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

quanto aos fatos e fundamentos a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação deve ser recebida tempestivamente, conforme o Decreto 5.450/2005:

"Art. 18. Até dois dias antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa

poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Ademais a lei de licitações, aplicada ao caso, diz no art. 41:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão”.

O Tribunal de Contas da União Pacificou qualquer desentendimento desta ordenança legal por meio do:

Acórdão 1871/2005 – Plenário
“O primeiro ponto apontado pela unidade técnica refere-se ao não conhecimento de impugnações ao edital em virtude de suposta intempestividade. Como a data para o recebimento das propostas era o dia 10/8/2005 (quarta feira), nos termos do art. 12 do Decreto 3.555/2000, que prevê a possibilidade de impugnação do edital até dois dias úteis antes dessa data, o prazo para a impugnação seria até o dia 8/8/2005 (segunda-feira). Nesse dia, a empresa Orion protocolou sua impugnação administrativa, a qual foi considerada intempestiva. A FUB alegou a não aplicação do art. 110 da Lei 8.666/1993, que disciplina o método de cálculo do prazo, pois ele somente seria aplicado aos recursos administrativos, contidos no art. 109 do mesmo diploma legal. Entretanto, tal interpretação colide com os

termos do próprio art. 110, que prevê sua aplicação aos "prazos estabelecidos nesta Lei", não sendo pertinente adotar tal aplicação restritiva. Por conseguinte, houve interpretação equivocada do pregoeiro, que pode ser considerada como restrição à participação no certame de potencial licitante, cabendo determinação corretiva à FUB, nos termos propostos pela 6ª Secex."

Como também, por meio do Acórdão 1406/2006 – Plenário – Processo TC 012907/2006-2

Relatório

(...)

Na oitiva da SRF foi argumentado que a forma de cálculo do prazo para apresentação do pedido de impugnação, feita pelo órgão, excluiu o dia de início e incluiu o dia do vencimento, conforme o disposto no art. 110 da Lei n.º 8.666/93, não tendo havido culpa ou dolo em descumprir o prazo de até dois dias, estabelecido pelo art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000, ainda que o TCU pudesse interpretá-lo de forma diferente.

De fato, a forma de cálculo feita pela SRF não é adequada aos propósitos do referido decreto.

Para tal conclusão basta fazermos um simples exercício de lógica. Se o prazo fosse o dia da licitação, sem dúvida, seria o próprio dia 20/7. Se fosse até 1 dia antes, não haveria como ser outro dia, senão o dia 19/7. Se diferente entendimento fosse adotado, estabelecendo o dia 16/7, lembrando que 18/7 fora domingo, o dia 19/7 ficaria excluído da contagem, jamais podendo ser utilizado para o cálculo do prazo, o que é por demais inconsistente. Alongando-se o raciocínio para até 2 dias, a data limite para impugnação, necessariamente, seria dia 16/7, dando-se razão ao representante, independente do que estabeleceu o item 3.1 do Edital, o que, no caso concreto, está equivocado.

Voto

(...)

3. No que diz respeito ao prazo para impugnação, o entendimento do Tribunal vai ao encontro da tese da Unitech. A matéria foi examinada pela 6ª Secex no TC-14.947/2005-9

...

(...)

Portanto, procede, neste ponto, a representação da Unitech. A impugnação da

empresa foi incorretamente considerada intempestiva e rejeitada pela Receita Federal.

Acórdão

(...)

determinar à Secretaria da Receita Federal que observe, em futuras licitações, o prazo prescrito do art. 12 do Decreto n.º 3.555/2000;

2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

A União, por intermédio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, torna público para conhecimento dos interessados, que realizará licitação do tipo menor preço, sob forma de execução indireta, em regime de empreitada por preço unitário, para contratação de empresa especializada em prestação de serviço de apoio logístico e operacional para a realização da 3^a Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no período de 3 a 6 de dezembro de 2012.

Sabe-se que a licitação visa permitir que a Administração Pública selecione a melhor proposta ao seu conjunto de interesses e assegure aos administrados o direito de disputar a participação nos negócios públicos. Dessa forma, resguardam-se dois interesses públicos relevantes: respeito ao Erário, quando se busca selecionar a oferta mais vantajosa através da competição (moralidade administrativa), e respeito aos princípios da isonomia e da imparcialidade, não sendo lícito estabelecer distinções injustificadas entre os administrados e entre os competidores.

O presente certame deixa expresso em seu edital, no item 12.1.1, que as licitantes deverão observar:

TODOS OS ANEXOS PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS, PRINCIPALMENTE, OS

ENCARTES A, B, C, D e Lista de Fornecedores autorizados a prestar os serviços no local do evento, a qual poderá ser obtida pelo endereço: <http://convencoesbrasil21.com.br/pdf fornecedores/>, item 12.8.

Com relação à lista de fornecedores, constam algumas empresas para cada serviço a ser executado, porém, caso a licitante vencedora execute o contrato, subentende que a mesma não poderá contratar com outro fornecedor, a não serem esses estabelecidos pelo órgão.

Seguindo esse entendimento, não teria como os interessados em participar da licitação, cotar com outros fornecedores que lhe apresentem preços mais atrativos no mercado. Isso impediria a participação deles para a disputa de lances, ou melhor, acabaria por restringir o caráter competitivo do certame.

O que se sabe, é que a Administração Pública não pode estabelecer fornecedor exclusivo. Por mais que estejam selecionadas outras empresas, não se pode exigir que a licitante vencedora só contrate com àqueles fornecedores indicados pelo órgão, tendo em vista que existem outras empresas no mercado capazes de executar perfeitamente o mesmo serviço com qualidade e segurança.

A regra da lei é sempre de licitar, e a escolha de determinados fornecedores, favorecendo apenas um dentre muitos, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

A figura de fornecedor exclusivo não restará configurada somente quando existir bem/serviço único, o que garante a exclusividade a seu proprietário/conhecedor, mas também quando existirem diversos bens similares, mas todos eles estiverem sob o jugo de uma mesma pessoa.

Quanto aos princípios norteadores da Administração pública, em especial o princípio da isonomia, art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, entende que:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, reitera a máxima constitucional e assenta o entendimento da imprescindibilidade do tratamento isonômico entre os concorrentes ao objeto de licitações promovidas pelo Estado. Assim vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de

qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, os procedimentos licitatórios promovidos pelo Estado possuem dupla finalidade: a) garantir a observância do princípio constitucional da isonomia; b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Outro princípio que pode estar sendo violado é o da economicidade, tendo em vista que a gestão financeira e orçamentária da Administração Pública deve ser toda orientada no sentido da máxima eficácia dos resultados econômico-sociais com o mínimo de recursos disponíveis.

Cumpre destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

Sabemos que deve ser conduzida a análise da economicidade, que é a verificação da capacidade da contratação em resolver problemas e necessidades reais do contratante, da capacidade dos benefícios futuros decorrentes da contratação compensarem os seus custos e a demonstração de ser a alternativa escolhida a que traz o melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário sócio-econômico. Essa análise é bastante conhecida como análise custo/benefício.

A doutrinadora Maria Sylvia Z. Di Pietro, a seu turno, consagra a tese de que o controle da economicidade, assim como da legitimidade, envolve:

“questão de mérito, para verificar se o órgão procedeu, na aplicação da despesa pública, de modo

mais econômico, atendendo, por exemplo, a uma adequada relação custo-benefício.”

Diante do exposto, o que essa licitante quer, nada mais é que uma oportunidade de contratação com fornecedor escolhido por ela mesma, pois há várias empresas no mercado capazes de satisfazer a demanda solicitada sem que ocorrer qualquer problema. Queremos uma proposta mais vantajosa, que nos dê oportunidade de conseguir ter uma remuneração justa pelo serviço.

Esta limitação de escolha de fornecedores somente indicados por este órgão prejudica todas as empresas que tenham interesse em competir na licitação, pois não poderiam ser habilitadas por admitirem contratar com os mesmos.

Contudo, solicitamos que o edital seja retificado no tocante à escolha de fornecedores exclusivos estabelecidos por este órgão, respeitando a isonomia, dando oportunidade de participação e competição aos interessados no certame, tendo em vista que se deve analisar o melhor custo-benefício para o órgão, mas também, uma disputa mais justa dentro dos limites da lei.

2. DO PEDIDO

Face ao exposto, requer a V. Sa, que:

- 1- A impugnação seja conhecida e provida em seu todo;
- 2- O edital em comento seja retificado e deixe de exigir contratação de fornecedores exclusivos pelas empresas licitantes, sob pena de estar ferindo o caráter competitivo do certame;

3- Em não sendo seu pleito acolhido, requer ainda, que seja esta
peça remetida a autoridade competente para apreciação.

Nestes Termos.

Pede Deferimento.

Brasília, 26 de outubro de 2012

Maria Elisete Oliveira Holanda

VOETUR TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA
MARIA ELISETE OLIVEIRA HOLANDA
centraldelicitacao@voetur.com.br